



PROJETO DE LEI Nº 454, DE 14 DE maio  
APPROVADO EM SESSÃO PÚBLICA DE 12/05/2019  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12/05/2019

DE 2019.

Estabelece normas gerais sobre cuidados aos animais definidos como "comunitários" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As relações entre os animais comunitários, a respectiva comunidade onde habitam e o poder público ficam regidas pelas regras e garantias previstas nesta lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se como comunitário qualquer animal de vida livre que fixe um local urbano habitual de permanência, estabelecendo com a comunidade do entorno laços de dependência e de manutenção.

**Parágrafo único** – Os animais silvestres não são considerados animais comunitários.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se como cuidador do animal comunitário a pessoa física ou jurídica, atuando individual ou coletivamente, que resida ou trabalhe nas proximidades do local em que o animal fixou habitualidade de permanência e que se dedique ao seu cuidado, manutenção e alimentação.

**§ 1º** Os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes.

**§ 2º** Menores de idade poderão assumir a condições de cuidadores e corresponsáveis, do animal comunitário, desde que autorizados e devidamente assistidos por seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 4º** São direitos do cuidador:

- I- alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou qualquer outro bem de uso comum do povo, observada a legislação municipal e as normas de higiene e saúde pública;
- II- instalar abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação de animal comunitário em frente ao seu imóvel, de modo que não inviabilize o tráfego de pedestres, ou defronte a imóvel vizinho, no passeio público, respeitado o tráfego e de modo a não prejudicar seu acesso ou restringir seu uso;
- III- ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de medidas administrativas ou legais que precisem ser solicitadas ou exigidas do Poder Público;
- IV- ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de pedidos e solicitações com moradores e condomínios edifícios do entorno, residenciais ou



comerciais, buscando medidas e ações de interesse do animal comunitário, especialmente referentes a locais de instalação de abrigos, comedouros e bebedouros. **Parágrafo único** - Nos casos de solicitações feitas a condomínios edifícios residenciais ou comerciais, com recusa do pedido pela administração, é direito do cuidador recorrer à assembleia de proprietários, com presença física e espaço para defesa verbal da solicitação, de modo a demonstrar a importância do pedido para o interesse coletivo e a saúde e segurança do animal comunitário.

**Art. 5º** Constituem garantias do cuidador:

- I- resgatar o animal para promover a sua castração e chipagem, vacinação, realização de exames para verificar a existência de doenças e os demais cuidados de saúde que se fizerem necessários;
- II- divulgar imagens do animal comunitário nas imediações e na rede internacional de computadores, com a finalidade de localizar eventuais donos ou responsáveis, ou ainda para encontrar pessoa disposta a adotá-lo;
- III- assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde.
- IV- zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário.
- V- prezar pela proteção do animal comunitário contra maus-tratos e agressões, cientificando as autoridades públicas para tomada de providências.

§ 1º As medidas de resgate, castração e vacinação iniciais, bem como de atendimento periódico ao animal comunitário poderá ser feita em clínicas públicas ou particular, bem como através de entidades notoriamente reconhecidas como de proteção aos animais, que poderão, inclusive, assumir as medidas de divulgação do animal para fins de localização de donos ou de adoção.

§ 2º Após a castração e restabelecimento do animal comunitário, caso não tenha sido reclamado por dono ou responsável e inexistir interessados em sua adoção, o cuidador poderá devolvê-lo ao local de sua permanência habitual, sem que isso configure abandono em via pública.

§ 3º O cuidador não poderá dispensar o animal comunitário em local diverso de sua permanência habitual.

§ 4º Caso o animal apresente doença transmissível através do contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhar o animal ao Centro de Zoonoses municipal, se houver, ou a entidade de recolhimento e tratamento de animais, reconhecida pela proteção animal, para tratamento e cuidados.

**Art. 6º** A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente à intempérie, ao calor, à fome ou à sede, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática como crime de maus-tratos aos animais.

**Art. 7º** Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com este poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo em casos de urgência, uma vez que é dever de todos o cuidado com o animal comunitário.



## JUSTIFICATIVA

É dever do Estado promover os cuidados necessários aos animais. Contudo, o contingente de animais que vivem nas ruas no Brasil, atualmente, chega a 30 milhões e cresce exponencialmente, de forma incontrolável.

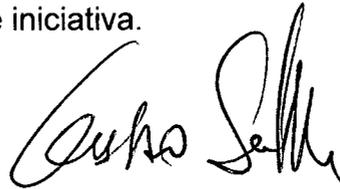
A única forma de diminuir a população de animais ditos de vida livre, é através de programas maciços de castração. Possibilitar que as pessoas que queiram cuidar de um animal, possam fazê-lo, ainda que não tenham condições de proporcionar um lar definitivo, é uma maneira de viabilizar esse processo de controle populacional.

Os animais comunitários são uma realidade. Muitos cães, gatos e outros, vivem habitualmente em determinados locais e recebem cuidados de pessoas diversas.

Contudo, se faz necessário regulamentar essas ações, vinculando alguns cuidados essenciais e um núcleo de responsabilidades que devem ser observadas pelo cuidador ou pelos cuidadores e por todos que convivem com o “animal comunitário”, a fim de lhe proporcionar uma boa qualidade de vida.

Este projeto de lei visa garantir um embasamento legal às pessoas que queiram exercer esses cuidados com o “animal comunitário”, para que não sejam privadas de fazê-lo, em razão de protestos de membros da comunidade, que por razões de ordem individualista, resistam a sua presença no local. Estas motivações não contemplam a coletividade e, portanto, não podem se sobrepor ao dever de cuidado de um ser hipossuficiente.

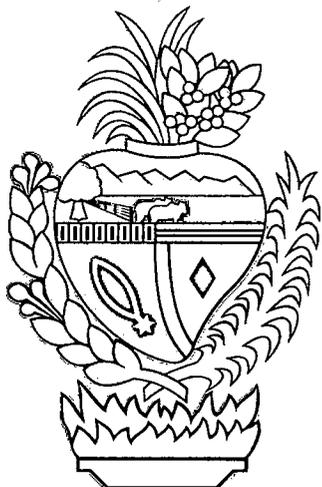
Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



**GUSTAVO SEBBA**

**Deputado Estadual**

ES  
06  
YYZ  
ASSEMBLEIA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019002855**

Autuação: 21/05/2019  
Projeto : 451 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE CUIDADOS AOS ANIMAIS  
DEFINIDOS COMO 'COMUNITÁRIOS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 451, DE 14 DE maio  
APROVADO À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Em 14 de maio de 2019

DE 2019.

Estabelece normas gerais sobre cuidados aos animais definidos como "comunitários" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As relações entre os animais comunitários, a respectiva comunidade onde habitam e o poder público ficam regidas pelas regras e garantias previstas nesta lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se como comunitário qualquer animal de vida livre que fixe um local urbano habitual de permanência, estabelecendo com a comunidade do entorno laços de dependência e de manutenção.

**Parágrafo único** – Os animais silvestres não são considerados animais comunitários.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se como cuidador do animal comunitário a pessoa física ou jurídica, atuando individual ou coletivamente, que resida ou trabalhe nas proximidades do local em que o animal fixou habitualidade de permanência e que se dedique ao seu cuidado, manutenção e alimentação.

§ 1º Os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes.

§ 2º Menores de idade poderão assumir a condições de cuidadores e corresponsáveis, do animal comunitário, desde que autorizados e devidamente assistidos por seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 4º** São direitos do cuidador:

I- alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou qualquer outro bem de uso comum do povo, observada a legislação municipal e as normas de higiene e saúde pública;

II- instalar abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação de animal comunitário em frente ao seu imóvel, de modo que não inviabilize o tráfego de pedestres, ou defronte a imóvel vizinho, no passeio público, respeitado o tráfego e de modo a não prejudicar seu acesso ou restringir seu uso;

III- ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de medidas administrativas ou legais que precisem ser solicitadas ou exigidas do Poder Público;

IV- ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de pedidos e solicitações com moradores e condomínios edilícios do entorno, residenciais ou



comerciais, buscando medidas e ações de interesse do animal comunitário, especialmente referentes a locais de instalação de abrigos, comedouros e bebedouros. **Parágrafo único** - Nos casos de solicitações feitas a condomínios edifícios residenciais ou comerciais, com recusa do pedido pela administração, é direito do cuidador recorrer à assembleia de proprietários, com presença física e espaço para defesa verbal da solicitação, de modo a demonstrar a importância do pedido para o interesse coletivo e a saúde e segurança do animal comunitário.

**Art. 5º** Constituem garantias do cuidador:

- I- resgatar o animal para promover a sua castração e chipagem, vacinação, realização de exames para verificar a existência de doenças e os demais cuidados de saúde que se fizerem necessários;
- II- divulgar imagens do animal comunitário nas imediações e na rede internacional de computadores, com a finalidade de localizar eventuais donos ou responsáveis, ou ainda para encontrar pessoa disposta a adotá-lo;
- III- assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde.
- IV- zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário.
- V- prezar pela proteção do animal comunitário contra maus-tratos e agressões, cientificando as autoridades públicas para tomada de providências.

§ 1º As medidas de resgate, castração e vacinação iniciais, bem como de atendimento periódico ao animal comunitário poderá ser feita em clínicas públicas ou particular, bem como através de entidades notoriamente reconhecidas como de proteção aos animais, que poderão, inclusive, assumir as medidas de divulgação do animal para fins de localização de donos ou de adoção.

§ 2º Após a castração e restabelecimento do animal comunitário, caso não tenha sido reclamado por dono ou responsável e inexistir interessados em sua adoção, o cuidador poderá devolvê-lo ao local de sua permanência habitual, sem que isso configure abandono em via pública.

§ 3º O cuidador não poderá dispensar o animal comunitário em local diverso de sua permanência habitual.

§ 4º Caso o animal apresente doença transmissível através do contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhar o animal ao Centro de Zoonoses municipal, se houver, ou a entidade de recolhimento e tratamento de animais, reconhecida pela proteção animal, para tratamento e cuidados.

**Art. 6º** A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente à intempérie, ao calor, à fome ou à sede, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática como crime de maus-tratos aos animais.

**Art. 7º** Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com este poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo em casos de urgência, uma vez que é dever de todos o cuidado com o animal comunitário.





## JUSTIFICATIVA

É dever do Estado promover os cuidados necessários aos animais. Contudo, o contingente de animais que vivem nas ruas no Brasil, atualmente, chega a 30 milhões e cresce exponencialmente, de forma incontrolável.

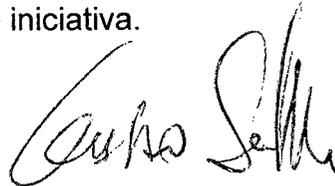
A única forma de diminuir a população de animais ditos de vida livre, é através de programas maciços de castração. Possibilitar que as pessoas que queiram cuidar de um animal, possam fazê-lo, ainda que não tenham condições de proporcionar um lar definitivo, é uma maneira de viabilizar esse processo de controle populacional.

Os animais comunitários são uma realidade. Muitos cães, gatos e outros, vivem habitualmente em determinados locais e recebem cuidados de pessoas diversas.

Contudo, se faz necessário regulamentar essas ações, vinculando alguns cuidados essenciais e um núcleo de responsabilidades que devem ser observadas pelo cuidador ou pelos cuidadores e por todos que convivem com o “animal comunitário”, a fim de lhe proporcionar uma boa qualidade de vida.

Este projeto de lei visa garantir um embasamento legal às pessoas que queiram exercer esses cuidados com o “animal comunitário”, para que não sejam privadas de fazê-lo, em razão de protestos de membros da comunidade, que por razões de ordem individualista, resistam a sua presença no local. Estas motivações não contemplam a coletividade e, portanto, não podem se sobrepor ao dever de cuidado de um ser hipossuficiente.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



**GUSTAVO SEBBA**

**Deputado Estadual**